



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0004683-70.2026.8.19.0000**

Embargante: **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

Embargados: **AROLDO GONÇALVES DE ABREU**

Processo Originário nº **0809765-06.2024.8.19.0037**

Juízo de Origem: **1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo**

Relator: **Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA 1033 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento interposto por AROLD GONÇALVES DE ABREU, afastando a limitação do sequestro de verbas públicas aos valores constantes da tabela do SUS e autorizando o bloqueio de quantia suficiente para a realização de procedimento cirúrgico, com base no menor orçamento apresentado.
2. O embargante sustenta omissão e contradição no julgado, afirmando que a controvérsia se enquadra na tese firmada pelo STF no Tema 1033 da Repercussão Geral, relativa ao ressarcimento de serviços de saúde prestados por instituições privadas em cumprimento de ordem judicial. Requer a adequação do acórdão ao precedente vinculante e a revisão dos critérios fixados para o custeio do tratamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade ou contradição ao afastar a incidência do Tema 1033 do STF e autorizar o sequestro de verbas públicas para efetivação de tutela de urgência destinada à realização de procedimento médico.



III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não constituindo meio adequado para rediscutir o mérito da decisão ou obter novo julgamento da causa.

5. O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese invocada pelo embargante, concluindo pela inaplicabilidade do Tema 1033 do STF ao caso concreto, por se tratar de hipótese de bloqueio judicial de verbas públicas voltado ao cumprimento de obrigação de fazer em matéria de saúde, e não de ressarcimento pleiteado por unidade privada em razão de atendimento prestado a paciente do SUS.

6. Inexistem omissão, obscuridade ou contradição no julgado, sendo evidente que a insurgência veiculada busca apenas a reforma da conclusão adotada pelo colegiado, finalidade incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

7. O magistrado não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, bastando a exposição dos fundamentos suficientes à formação do convencimento judicial. Ademais, eventual finalidade de prequestionamento resta atendida pelo art. 1.025 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados:

“1. Não há vício de omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão enfrenta expressamente a tese suscitada pela parte e apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

2. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão do mérito da causa ou para obtenção de efeito infringente fora das hipóteses legalmente previstas.

3. O Tema 1033 do STF não se aplica às hipóteses de bloqueio judicial de verbas públicas destinado ao cumprimento de obrigação de fazer em matéria de saúde, quando inexistente pedido de ressarcimento formulado por prestador privado.”

Dispositivos Relevantes citados

CPC, arts. 1.022 e 1.025.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Jurisprudência relevante citada:

STF, AR 2.759/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 01.07.2024; STF, RE 666.094/DF (Tema 1033), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 30.09.2021;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0004683-70.2026.8.19.0000, interposto pelo **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, tendo como embargados **AROLD GONÇALVES DE ABREU e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO** contra o acórdão do indexador 87, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto por **AROLD GONÇALVES DE ABREU** para afastar a determinação de que o valor requerido para busca e apreensão deve se limitar ao valor constante da tabela do SUS (Tema 1033 do STF), autorizando o bloqueio da verba pública em valor suficiente para realização da cirurgia, com base no menor orçamento apresentado pelo agravante.

Sustenta o embargante que a decisão embargada incorreu em vício ao determinar a constrição de verbas públicas para custear tratamento médico pelo valor de mercado praticado por estabelecimento privado, afastando, sem justificativa adequada, a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.033 da Repercussão Geral. Alega que a controvérsia se enquadra precisamente na hipótese examinada pela Suprema Corte, razão pela qual a condenação deveria observar os parâmetros objetivos ali estabelecidos para o ressarcimento de serviços de saúde prestados por entidades privadas em cumprimento de ordem judicial.



Afirma, ainda, estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, destacando a elevada probabilidade de êxito do recurso diante da manifesta divergência entre o decum e o entendimento vinculante do STF. Acrescenta que o perigo de dano grave ou de difícil reparação é evidente, pois a constrição recai sobre recursos públicos que, uma vez utilizados em finalidade diversa daquela originalmente prevista, dificilmente poderão ser integralmente recuperados.

No mérito, defende que o Tema 1.033 fixou critério específico para o pagamento de tratamentos realizados por instituições privadas em favor de usuários do SUS por força de decisão judicial, estabelecendo que a Tabela da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e não o valor de mercado nem os referenciais do SUS, deve servir de parâmetro para o ressarcimento. Recorda que, no precedente paradigmático, o STF reconheceu a excepcionalidade da prestação de serviços de saúde por ente privado em cumprimento de ordem judicial e, justamente por isso, adotou solução intermediária, afastando tanto os valores normalmente cobrados na rede privada quanto aqueles previstos na tabela do SUS. Desse modo, sustenta que a decisão recorrida contrariou diretamente a tese vinculante ao desconsiderar o critério fixado pela Corte Constitucional, sem que o caso concreto apresentasse particularidades capazes de justificar solução diversa.

Requer o provimento dos embargos para sanar o vício apontado e adequar a decisão ao entendimento consolidado no Tema 1.033 do STF, com a consequente revisão dos critérios adotados para o custeio do tratamento.

Contrarrazões apresentadas pelo embargado Aroldo no sentido do desprovimento do recurso (indexador 141).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme certidão do indexador 146.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

O acórdão, constante do indexador 87 , foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. LIMITAÇÃO À TABELA DO SUS. TEMA 1033 DO STF. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I – Caso em exame

- 1. Agravo de instrumento interposto por paciente portador de insuficiência venosa crônica em membros inferiores contra decisão que condicionou o sequestro de verbas públicas ao valor constante da tabela do SUS, com fundamento no Tema 1033 do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer na qual foi deferida a tutela de urgência determinando aos entes públicos a realização de procedimento cirúrgico, ordem que permaneceu descumprida, levando o autor a requerer o bloqueio de valores para custeio do tratamento na rede privada.*

II – Questão em discussão

- 3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o Tema 1033 do STF às hipóteses de sequestro de verbas públicas destinadas a assegurar o cumprimento de tutela de urgência em matéria de saúde, diante do descumprimento de ordem judicial que impôs diretamente aos entes públicos a realização do tratamento.*

III – Razões de decidir

- 4. O Tema 1033 do STF refere-se exclusivamente ao critério de ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do SUS, não abrangendo hipóteses de bloqueio judicial de verbas públicas para compelir o ente estatal ao cumprimento de obrigação de fazer em matéria de saúde.*
- 5. Na espécie, não há pedido de ressarcimento formulado por unidade privada de saúde, mas medida coercitiva destinada a assegurar a efetividade de decisão judicial anteriormente proferida e descumprida pelos entes públicos.*
- 6. O bloqueio de verbas públicas constitui medida legítima e excepcional para garantir o direito fundamental à saúde, diante*

da inércia estatal e da urgência comprovada, nos termos do Código de Processo Civil e da jurisprudência consolidada.

7. A limitação do sequestro aos valores da tabela do SUS, nas hipóteses como a dos autos, esvazia a efetividade da tutela jurisdicional e transfere ao cidadão o ônus da omissão administrativa, em violação ao direito fundamental à saúde.

8. O sequestro deve observar o menor orçamento apresentado, como forma de preservar a proporcionalidade da medida e assegurar o tratamento prescrito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para afastar a aplicação do Tema 1033 do STF ao caso concreto e autorizar o sequestro de verbas públicas em valor suficiente à realização do procedimento cirúrgico, com base no menor orçamento apresentado.

Teses de julgamento:

“1. O Tema 1033 do STF não se aplica às hipóteses de bloqueio judicial de verbas públicas destinadas a assegurar o cumprimento de tutela de urgência em matéria de saúde, quando inexistente pedido de ressarcimento formulado por unidade privada.

2. O sequestro de verbas públicas é medida legítima diante do descumprimento de ordem judicial e da urgência comprovada para realização de procedimento médico.”

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, arts. 6º, 196 e 197;

CPC/2015, arts. 139, IV, 497, 499 e 536, § 1º.

Jurisprudências relevantes:

STF, RE 666.094/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 30.09.2021 (Tema 1033);

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0109973-11.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell’Orto, Nona Câmara de Direito Público, j. 18.03.2026;

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0068814-88.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16.10.2025;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0045431-81.2025.8.19.0000, Relª. Desª. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 09.09.2025.

Os embargos de declaração visam afastar da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o seu esclarecimento, bem como suprir omissão, sobre questão não manifestada pelo órgão julgador ou, ainda, para corrigir erro material.

Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada, que não se presta a novo julgamento da lide, sendo inviável como meio de rediscussão do mérito da causa.

No caso, sustenta o embargante a existência de vício no acórdão ao determinar a constrição de verbas públicas para custear tratamento médico pelo valor de mercado praticado por estabelecimento privado, afastando, sem justificativa adequada, a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.033 da Repercussão Geral.

Tal alegação não se sustenta.

No caso, o acórdão embargado examinou de forma expressa e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente a inaplicabilidade do Tema 1033 do STF, pois o tema trata do ressarcimento a hospitais privados por serviços prestados via ordem judicial a pacientes do SUS, devido à falta de vagas na rede pública e, o caso em questão não envolve pedido de ressarcimento de despesas hospitalares por unidade privada, mas sim o descumprimento de decisão judicial que impôs aos entes públicos diretamente o custeio da cirurgia de varizes.

Não há, assim, qualquer vício, omissão ou contradição a ser sanada.

O fato de o embargante discordar da conclusão adotada, ou de pretender a prevalência de entendimento diverso, não caracteriza vício/omissão, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Saliente-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e fundamentos invocados pelas partes, mas apenas a apresentar os fundamentos que formaram sua convicção.



Desta forma, a tentativa de obter efeito modificativo por meio dos embargos revela o caráter infringente do recurso e não se coaduna com a finalidade legal dos embargos de declaração.

Desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, ressaltando-se que o importante é que a matéria tenha sido apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão, o que efetivamente ocorreu na decisão embargada. 4. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STF, AR 2.759 PR, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data da Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/ n DIVULG 05-07-2024 PUBLIC 08-07-2024).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA

NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



O embargante não pretende sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão, mas sim o reexame do julgado por não se conformar com o seu resultado.

Nesse passo, o recorrente não traz em suas alegações qualquer circunstância contemplada nas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Salienta-se que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil regulamenta a matéria relativa ao prequestionamento por meio de embargos de declaração, consagrando a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual se consideram prequestionados os dispositivos legais suscitados pela embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios.

Dessa forma, ainda que rejeitado ou inadmitido o presente recurso, consideram-se incluídos os elementos suscitados pela embargante, com o propósito de prequestionamento.

Como se vê, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o pretendido pela embargante é, na verdade, a rediscussão e o prequestionamento da matéria.

Diante do exposto, **VOTO no sentido de CONHECER os embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS.**

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

